

PROJETO DE LEI Nº 54 DE 26 DE MAIO DE 2021

Esta Lei regulamenta e estabelece normas para exploração do serviço de transporte individual de passageiros, através de automóveis de aluguel (táxis), no município de Manhuaçu - MG, revoga a Lei municipal 2.619 de 19 de dezembro de 2016 e dá outras providências.

O povo do Município de Manhuaçu, Estado de Minas Gerais, por seus Representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, MARIA Imaculada Dutra Dornelas, Prefeita do Município, em seu nome, promulgo e sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Das disposições preliminares

Artigo 1º - O transporte de passageiros em veículos de aluguel – táxi, no município de Manhuaçu MG, constitui serviço de utilidade pública, e, será executado em conformidade com as disposições desta Lei, respeitadas as disposições das Leis Federais 8.897, de 13 de fevereiro de 1995, e, 12.468, de 26 de agosto de 2011, e do Código de Trânsito Brasileiro além do regramento municipal, previsto na Lei Complementar nº 002/2017 que “Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Manhuaçu” e lei Complementar nº 004, de 12 de dezembro de 2017 que “Dispõe Sobre o Código de Posturas do Município de Manhuaçu. ”

Artigo 2º - Compete à Prefeitura Municipal de Manhuaçu, através do Departamento Municipal de Trânsito e Mobilidade Urbana, Praça 05 de Novembro, 381 – Centro – Manhuaçu/MG – CEP: 36.900-091

regulamentar, gerir, credenciar e fiscalizar, os serviços de Transporte individual de passageiros por Táxis.

Artigo 3º - As concessões de prestação de serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel – táxi, dependerá de Permissão do município de Manhuaçu, mediante expedição de alvará de licença, concedido após processo licitatório, na modalidade de concorrência pública, nos termos das normas de licitação.

Artigo 4º - Para exploração do serviço, somente será permitido a utilização de veículos automóveis de 4 (quatro) portas.

Artigo 5º - Aplicam-se as disposições desta, no que couber, ao táxi lotação de, no máximo 07 (sete) passageiros.

CAPÍTULO II

Da Permissão

Artigo 6º - o serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel – taxi, será explorado em caráter contínuo e permanente, e, a Permissão, poderá ser renovada anualmente, até o dia 31 de janeiro, sempre precedida de vistoria do veículo e mediante requerimento do permissionário, com prazo de validade de um ano

§ 1º - O permissionário que pretender renovação da Permissão, deverá requerê-la com antecedência de 10 (dez) dias da data prevista no para renovação.

§ 2º - A falta do requerimento, dentro do prazo estabelecido no art.5º, extingue a permissão, ficando o permissionário impedido de pleitear nova permissão.

Artigo 7º - Serão concedidas permissões mediante expedição de alvará, de acordo com as necessidades e com a conveniência administrativa, mediante decretos municipais, após estudos fundamentados levados a efeito pelo Departamento Municipal de Trânsito e Mobilidade Urbana, com base em critérios populacionais divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Artigo 8º - A transferência, permuta, aluguel ou qualquer outra forma de cessão da licença não será permitida, exceção feita em caso previsto no artigo 51, caput das disposições transitórias desta Lei.

Artigo 9º - A permissão de serviço de transporte por táxi, será outorgada pelo prazo de 10 (dez) anos, prorrogáveis por igual período, desde que satisfeitas as exigências desta Lei e suas obrigações junto ao órgão gestor

Artigo 10 - A Permissão de que trata esta Lei, somente poderá ser concedida à pessoa física, motorista profissional autônomo, devidamente inscrito no INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social e em dia com as obrigações previdenciárias.

§ 1º - Será concedida apenas uma permissão a cada profissional autônomo.

§ 2º - É facultada ao permissionário a cessão de seu veículo para um motorista auxiliar autônomo, satisfeitas as condições desta norma e, mediante contrato, com a interveniência do Departamento Municipal de Trânsito, cuja renovação se fará nos termos do artigo 5º desta.

§ 3º O permissionário terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contado a partir do firmamento da Permissão, para a apresentação do veículo nas condições previstas neste decreto, de modo que possa lhe ser conferida a correspondente Alvará ou Licença de tráfego

§ 4º - A falta de apresentação do veículo no prazo previsto no parágrafo anterior, ou a apresentação do mesmo fora das exigências desta norma, importará na revogação de pleno direito.

§ 5º - Fica assegurado, a troca do veículo por outro de fabricação mais recente, desde que esteja em perfeito estado de conservação, e ainda, o direito a mesma praça ou ponto de estacionamento.

§ 6º - A concessão ou renovação de licença para táxi dependerá do perfeito estado e conservação do veículo, que será atestado pelos órgãos de trânsito competente

§ 7º - Para gozar do direito assegurado no parágrafo anterior, a substituição do veículo deverá ser efetivada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data em que o veículo a ser substituído for retirado de circulação, por baixa espontaneamente requerida ou por decisão da autoridade competente

§ 8º - O permissionário deverá, obrigatoriamente, licenciar o táxi no município para obter a Permissão para operar serviços de táxi far-se-á, originariamente, a quem obtiver a aprovação em previa concorrência pública, obedecidas as condições previstas no presente decreto e no edital, sendo que no ato da inscrição deverão ser apresentadas cópias autenticadas da seguinte documentação

I - Carteira de Identidade;

II - CPF

III- Carteira de Trabalho ou outro documento que comprove o tempo de exercício da profissão.

IV- Carteira de Motorista categorias B, C, D ou E, com atividade remunerada

V – Certidão expedida pela vara criminal, onde não conste que o solicitante tenha sido condenado ou esteja respondendo por crimes, bem como folha de antecedentes criminais fornecida pela Polícia;

VI - Atestado médico que comprove estar o solicitante em boas condições físicas e mentais.

VII – Comprovante de inscrição no INSS;

VIII - Comprovante de residência de que o motorista é domiciliado no Município;

Artigo 11 Poderá participar da concorrência somente motorista profissional autônomo, proprietário de veículo cuja fabricação não ultrapasse 03 (três) anos.

Artigo 12 - Será cassada a permissão, quando o permissionário ou seu auxiliar credenciado, se ausentarem por mais de 15 dias consecutivos ou 60 dias alternados, sem motivo justo e sem autorização do Departamento Municipal de Trânsito;

Artigo 13 - Sempre que necessário o Município adotará as medias cabíveis para fixação, alteração ou suspensão de praças e pontos de estacionamento de táxis, bem como para a distribuição dos veículos lotados nos mesmos, ficando condicionado a limitação de seu número a exigências do serviço;

CAPÍTULO III

Do Processo Licitatório e Da classificação os Inscritos

Art. 14 - Os interessados na exploração do serviço de Táxi, submeter-se-ão a processo de licitação pública a ser elaborado e

coordenado pelo Departamento Municipal de Trânsito e Mobilidade Urbana, após os estudos necessários à sua realização

Artigo 15 - A permissão de serviço de transporte por táxi, será outorgada pelo prazo de 10 (dez) anos, prorrogáveis por igual período, desde que satisfeitas as exigências desta Lei e suas obrigações junto ao órgão gestor.

Artigo 16 - Todo e qualquer veículo autorizado à exploração do serviço de Táxi deverá ter uma licença de tráfego expedida pelo Departamento Municipal de Trânsito e Mobilidade Urbana, contendo entre outros, os seguintes requisitos

- I - Nome do permissionário
- II - Identificação do veículo;
- III - Prazo de Validade
- IV- Nome do motorista condutor, acompanhado da respectiva fotografia

Artigo 17 - O processo de licitação, visando a outorga das permissões, obedecerá aos princípios prescritos na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e, suas alterações posteriores

Artigo 18 - O (s) vencedor (es) da licitação pública terá o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da sua publicação, para requerer sua inscrição no Cadastro de Condutor, devendo ao requerê-la apresentar os documentos necessário à sua inscrição elencados no artigo 10º § 8]

Artigo 19- A outorga da Permissão será realizada através de Contrato de Adesão firmado pela Prefeitura Municipal.

Artigo 20 - O Cadastro de condutor será constituído pelas seguintes categorias

- I - Condutor Permissionário
- II - Condutor Auxiliar.

Artigo 21 - O órgão gestor (Departamento Municipal de Trânsito e Mobilidade Urbana) fornecerá aos inscritos no Cadastro de Condutor, identificação própria, habilitando-os à prestação de serviço de Táxi, com validade máxima de um ano, podendo ser renovada, a requerimento do condutor, 30 (trinta) dias antes de vencer o prazo

Artigo 22 - Os veículos de Táxis deverão ser na cor Prata, e a inda ter as seguintes caraterísticas;

- I - Adesivos e Plotagens, de acordo com decreto regulamentador;
- II - Taxímetro devidamente aferido por órgão capacitado;
- III - Identificação do ponto de localização do mesmo, nos para-lamas laterais traseiras
- IV - Número de seu registro no Cadastro de condutor na parte raseira esquerda;
- V - Numero para reclamação ou sugestão do órgão gestor na parte traseira direita
- VI - Global Position System (GPS)

§ 1º - No caso de Condutor portadores de deficiência física, serão aceitos veículos adaptados, dede que aprovados pela repartição de trânsito competente (Detran)

§ 2º - Fica vedado a utilização de veículos tipo “pick-up” ou caminhonetes;

Artigo 23 - o veículo destinado à prestação do serviço de Táxi, além das caraterísticas definidas no artigo anterior e das exigências

estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro e legislação correlata e complementar, deverá satisfazer, ainda, à seguintes exigências:

- I – Encontrar-se em bom estado de conservação;
- II – Possuir seguro particular par ao veículo e passageiros (Acidentes Pessoais de Passageiros – APP) ou Seguro Total;
- III – Apresentar idade não superior a três anos de fabricação
- IV - estar equipado com:
 - a) Extintor de incêndio de capacidade proporcional à categoria do veículo Táxi;
 - b) Taxímetro em modelo aprovado, devidamente aferido e lacrado pela autoridade competente
 - c) Caixa luminosa com a palavra “Táxi”, sobre o teto, dotada de dispositivo que apague sua luz interna manual ou automaticamente, quando do acionamento do taxímetro
 - d) Dispositivo que indique a situação “livre” ou “ocupado/”
 - e) Cintos de segurança em perfeitas condições
 - f) Identificação do permissionário e condutor
 - g) tabela de tarifas em vigor;
 - h) adesivo de “ proibido fumar “ no interior do veículo
 - i) Mapa da cidade e índice de rua
 - j) adesivo contendo informações sobre os direitos do cidadão ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via terrestre (DPVAT), de que trata a Lei 6.194/74.

Art. 24 - O órgão gestor poderá a qualquer tempo, determinar a retirada do veículo de circulação, quando este não apresentar as condições estabelecida nesta Lei, provisória ou definitivamente, a critério do órgão gestor, dependendo do estado do referido veículo

Parágrafo Único - Para a saída dos veículos do serviço serão exigidos:

I - Comprovante de retirada do taxímetro do veículo, expedido pelo órgão competente;

II - devolução da licença de tráfego;

III - retirada dos equipamentos enumerados no artigo no art. 23, inciso IV, alíneas B, C e D (taxímetro, caixa luminosa com a palavra "TAXI", dispositivo indicando livre ou ocupado);

IV - certificado de registro e licenciamento do veículo que comprova a retirada da placa de aluguel;

V - certidão de quitação geral de todos os débitos junto à Prefeitura Municipal.

Artigo 25 - Em virtude do disposto no artigo 23, III o Permissionário deverá obrigatoriamente, substituir seu veículo até 31 de dezembro do ano em que completar 05 (cinco) anos de fabricação, sob pena de cassação da licença.

Artigo 26 - Os inscritos serão classificados de acordo com os seguintes critérios:

I - do Veículo:

a) cujo ano de fabricação for anterior, em até três anos, em relação da concorrência pública – 100 pontos.

b) veículo cujo ano de fabricação for anterior por mais de três anos até 05 (cinco) anos, em relação ao ano da concorrência pública: 80 pontos

II - do exercício da profissão na Categoria:

A – Exercício da profissão na categoria, comprovado através de documento, de mais de 15(quinze) anos e um dia: 100 (cem) pontos;

B – Exercício da profissão, na categoria, comprovado através de documentos, de mais de 10 (dez) anos e um dia a 15 (quinze) anos: 80 pontos;

C – Exercício da profissão, na categoria, comprovado através de documento, de 05 (cinco) anos e um dia até 10 (dez) anos. 60 pontos;

D – Exercício da Profissão, na categoria, comprovado através de documento, de 2 (dois) anos e um dia até 05 (cinco) anos; 40 pontos;

E – Exercício da profissão, na categoria abaixo de dois anos ou não comprovado; zero ponto.

II - Dos qualificativos

A – Motorista profissional que não tenha se envolvido em qualquer acidente de trânsito, mediante certidão fornecida pela autoridade de trânsito – 50 (cinquenta) pontos;

B - motorista sem comprovação da alínea “a”: zero ponto.

Artigo 27 – Ocorrendo empate entre os profissionais a classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio em ato público, par ao qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo.

Artigo 28 - O proponente, respeitada a ordem decrescente de classificação da contagem total de pontos obtidos, obrigatoriamente, escolherá um dos pontos submetidos à concorrência pública para alocar o seu veículo

Parágrafo único - Em caso de empate terá preferência de escolha, o proponente mais idoso.

CAPÍTULO IV

Do Alvará de Licença

Artigo 29 – O Alvará de licença é o documento que autoriza o permissionário a prestar serviços de táxi, que será fixado em local visível no veículo vistoriado;

Artigo 30 - O Alvará de licença deverá conter, além dos outros requisitos indicados em regulamento, o nome do permissionário, o número do ponto de estacionamento e vaga, número da placa e do renavam do veículo, marca do veículo e tipo.

CAPÍTULO V

Dos Pontos

Artigo 31 – O Departamento de Trânsito e Mobilidade Urbana determinará a localização dos pontos, o número do ponto, e, quais os permissionários serão lotados, de forma a atender a necessidade da população

§ 1º - A localização dos pontos e suas composições quantitativas, serão sempre estabelecidas em caráter transitório e a título precário. Não constituirão privilégios, nem gerarão direitos, podendo ser modificadas, remanejadas, redistribuídas ou extintas, sempre que assim o exigir o interesse público

Artigo 32º - Fica proibido o arrendamento do ponto de estacionamento ou aluguel do veículo, implicando o ato na cassação da Permissão.

CAPÍTULO VI

Dos veículos e das tarifas

Artigo 33 - os veículos destinados ao serviço de táxi, são classificados na categoria “ de aluguel/” e deverão ser da espécie “ de passageiro- automóvel”, e estar devidamente licenciado para tal finalidade nos termos estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro

Art. 34 - Os veículos destinados ao serviço de taxi deverão satisfazer às condições técnicas e aos requisitos de segurança, higiene, conforto e aparência.

§ único: As condições estabelecidas neste artigo serão objeto de vistoria anual, a cargo do Departamento Municipal de Trânsito e Mobilidade Urbana, por ocasião da renovação anual do Alvará.

Artigo 35 - Os veículos destinados ao serviço de táxi deverão, sob pena de não poder operar:

I - Conter placa luminosa no teto, com a inscrição palavra “TÁXI”;

II - Estar equipado com taxímetro devidamente aferido, conforme Lei Federal 12568/2011;

III - estar devidamente vistoriado conforme previsto nesta Lei.

§ 1º - Na hipótese de ocorrência de acidentes que comprometam a segurança do veículo, o permissionário, após reparadas as avarias e antes de colocar o veículo novamente em tráfego, deverá submetê-lo a vistoria como condição imprescindível para sua liberação

§ 2º - A padronização do veículo, bem como a localização da publicidade, deverá seguir o regulamento prescrito pelo órgão gestor e as demais normas previstas pelo Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9503/97)

Artigo 36 - São requisitos indispensáveis para a concessão da permissão de cargos de aluguel (táxi)

I – Certificado de propriedade do veículo, atualizado;

II – Laudo de vistoria do veículo;

III – Seguro obrigatório do veículo.

Artigo 37 - O órgão gestor regulamentará através de norma complementar os seguintes aspectos:

- A) Metodologia de cálculo da tarifa;
- B) Planilha de coeficientes par atualização tarifária;
- C) Critérios de cobranças dos valores relativos às tarifas;
- D) periodicidade dos reajustes tarifários.

Artigo 38 - os valores das tarifas serão fixados incluindo

- I - Custo da bandeirada;
- II – Custo do quilômetro rodado com bandeira I;
- III - Custo o quilômetro rodado com bandeira II;
- IV – Custo da hora parada, à disposição do usuário.

Parágrafo 1º- O transporte de cão guia será permitido, sendo vedado a cobrança de qualquer valor adicional.

Parágrafo 2º - O transporte de animal de pequeno porte somente será permitido no colo do usuário, sendo vedado a cobrança de qualquer valor adicional.

Parágrafo 3º - Não será cobrado valor adicional pelos transportes de equipamentos de usuários deficientes físicos.

CAPÍTULO VI

DA VISTORIA

Art. 39. Os veículos serão submetidos a vistorias anuais, a critério do Órgão Gestor e em local e data a serem fixados, para verificação

de segurança, conservação, conforto, higiene, equipamentos e características definidas nesta Lei.

§ 1º. As vistorias poderão ser antecipadas em relação à data fixada, a critério do permissionário, em até 7 (sete) dias.

§ 2º. A vistoria nos veículos será executada pelo Órgão Gestor, através de agentes próprios ou por terceiros por ele designados.

Art. 40 - Na hipótese de ocorrência de acidentes que comprometam a segurança do veículo, o permissionário, após reparadas as avarias e antes de colocar o veículo novamente em tráfego, deverá submetê-lo a vistoria como condição imprescindível para sua liberação.

Art. 41 -. A padronização do veículo, bem como a localização da publicidade, deverá seguir o regulamento prescrito pelo Órgão Gestor e as demais normas previstas pelo Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1987).

CAPÍTULO VII

DAS PENALIDADES

Art. 43 - Pela inobservância das disposições desta Lei e nas demais normas e instruções complementares, o permissionário Infrator fica sujeito às seguintes combinações:

I - Advertência escrita, que será aplicada nos seguintes casos:

a) na primeira vez que ocorrer qualquer uma das infrações previstas nos incisos do Grupo A do art. 60;

b) na primeira vez que ocorrer às infrações previstas nos incisos B/05, B/06, B/07 e B/08 do Grupo B do art. 60;

c) na primeira vez que ocorrer as infrações previstas nos incisos C/05, C/07, C/11 e C/13 do Grupo C do art. 60;

d) na primeira vez que ocorrer as infrações previstas nos incisos D/04 e D/09 do Grupo D do art. 60.

II - Multa, que será aplicada nos seguintes casos:

a) na primeira reincidência dos incisos do Grupo A do art. 60, no período de 1 (um) ano;

b) na primeira reincidência dos incisos B/05, B/06, B/07 e B/08 do Grupo B, no período de 1 (um) ano, e demais infrações ocorridas pela primeira vez dos demais incisos do referido Grupo;

c) na primeira reincidência dos incisos C/05, C/07, C/11 e C/13 do Grupo C, no período de 1 (um) ano, e demais infrações ocorridas pela primeira vez dos demais incisos do referido Grupo;

d) na primeira reincidência dos incisos D/04 e D/09 do Grupo D do art. 60, no período de 1 (um) ano, e demais infrações ocorridas pela primeira vez dos demais incisos do referido grupo;

e) na primeira ocorrência das infrações previstas nos incisos do Grupo E do art. 60.

III - Suspensão temporária do exercício da atividade de

Condutor do veículo Táxi por 90 (noventa) dias, que será aplicada nos seguintes casos:

a) na terceira reincidência específica de infrações classificadas nos Grupos A B, C e D do art. 60, no período de 1 (um) ano;

b) na primeira reincidência de ocorrência de infrações previstas no inciso do Grupo E do art. 60, no período de 1 (um) ano.

IV - Cassação do registro de condutor auxiliar, que será aplicada na terceira reincidência específica de infrações classificadas no Grupo E, do art. 60, no 12 período de 1 (um) ano, ou quando a pontuação prevista no art. 38 ultrapassar o limite de 30 (trinta) pontos, no mesmo período;

V - Cassação do registro de condutor permissionário, que será aplicada na terceira reincidência específica de infrações classificadas no Grupo E, do art. 60, no período de 1 (um) ano, ou quando a pontuação prevista no art. 38 ultrapassar o limite de 45 (quarenta e cinco) pontos, no mesmo período;

VI - Revogação da permissão, que será aplicada em decorrência do descumprimento das cláusulas contratuais previstas no Contrato de Adesão de Permissão, através de processo administrativo cuja abertura será de exclusiva competência do titular do Órgão Gestor de Transportes, excetuando-se os casos em que tenha sido excedido o número limite de pontos por infração, caso em que a revogação será automática.

§ 1º. Quando não ocorrer o cumprimento pelo infrator das determinações do Órgão Gestor de Transportes relativas à cassação da permissão, ocorrerá a apreensão do veículo.

§ 2º. Para a condução do processo administrativo será nomeada, por ato do titular do Órgão Gestor, uma comissão de 3 (três) membros.

§ 3º. A comissão somente funcionará com a presença da totalidade de seus membros.

§ 4º. O processo administrativo deverá ser iniciado em até 3 (três) dias úteis, contados da data da nomeação da comissão, e concluído dentro de 30 (trinta) dias, podendo este prazo ser prorrogado a juízo do titular do Órgão Gestor.

§ 5º. Não poderá habilitar-se a nova permissão ou registrar-se como condutor auxiliar, sem que apresente a sentença de reabilitação judicial, aquele aos quais já tenha sido imposta a pena da cassação da permissão ou do registro do condutor decorrente de condenação por crime culposo ou doloso.

§ 6º. Para habilitar-se a nova permissão ou registrar-se como condutor auxiliar, quando a cassação não for relacionada a infração penal,

o permissionário ou condutor deverá aguardar um interstício de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 44 - A cada advertência ou multa aplicada corresponderá um número de pontos que será anotado em prontuário, conforme o seguinte critério:

- I - Advertência: 1 ponto
- II - Grupo A: 1 ponto
- III - Grupo B: 1 ponto
- IV - Grupo C: 2 pontos
- V - Grupo D: 3 pontos
- VI - Grupo E: 4 pontos

§ Único. Quando a infração for cometida por condutor auxiliar, serão anotados no prontuário deste a infração e o número de pontos correspondente; no prontuário do permissionário a que este estiver vinculado será anotada uma advertência e na reincidência será anotada o equivalente à metade dos pontos.

Art. 45 - As multas serão calculadas tomando-se como base o valor da UFM (Unidade Fiscal do Município), ou unidade equivalente, vigente à época do lançamento.

§ 1º.- Quando houver reincidência de uma infração específica no período máximo de 1 (um) ano anterior à data da última infração cometida, o valor da multa será multiplicado pelo número de reincidência mais 1 (um).

§ 2º. - Nos casos previstos no art. 37, Inciso I, o número de reincidências para efeito do previsto no § 1º deste artigo será contado a partir da segunda reincidência.

§ 3º.- As multas serão cumulativas quando mais de uma infração for cometida simultaneamente.

Art. 46º. A suspensão poderá ser transformada em multa nos casos de cancelamento de permissão ou baixa de registro de condutor auxiliar, sendo seus valores fixados nas seguintes proporções:

- I - Grupo A..... 05 (cinco) UFM's
- II - Grupo B..... 10 (dez) UFM's
- III - Grupo C..... 20 (vinte) UFM's
- IV - Grupo D..... 30 (trinta) UFM's
- V - Grupo E..... 50 (cinquenta) UFM's

Art. 47º - As penalidades previstas no art. 37 serão aplicadas preferencialmente de forma gradativa, admitida a cumulação de qualquer delas com a de multa.

§ 1º. O documento que formalizar a penalidade descrita no item I do art. 37 conterá a determinação das providências a serem tomadas para o saneamento da irregularidade que lhe deu origem.

§ 2º. O valor das multas aplicadas em decorrência da infração à presente Lei, deverá ser recolhido aos cofres municipais através de competente documento de arrecadação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua imposição.

§ 3º. O valor das multas previstas no parágrafo anterior será fixado em conformidade com os critérios estabelecidos pelo Órgão Gestor e nas seguintes proporções:

- I - Grupo A..... 05 (cinco) UFM's
- II - Grupo B..... 10 (dez) UFM's
- III - Grupo C..... 20 (vinte) UFM's
- IV - Grupo D..... 30 (trinta) UFM's
- V - Grupo E..... 50 (cinquenta) UFM's

§ 4º. Compete ao agente designado pelo Órgão Gestor a aplicação das penalidades descritas nos itens I a III do art. 37. 14

§ 5º. A aplicação das penalidades previstas nos itens IV a VI do art. 37 serão de exclusiva competência do titular do Órgão Gestor.

CAPÍTULO VIII

DOS RECURSOS E JULGAMENTOS

Art. 48. Contra as penalidades impostas pelo Órgão Gestor caberá recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da notificação, aplicando-se no caso a fórmula de contagem de prazo do Código de Processo Civil.

§ 1º. O recurso terá efeito suspensivo e sem ônus para o recorrente até o seu julgamento.

§ 2º. O recurso poderá ser produzido somente pelo permissionário, condutor auxiliar ou por procurador acompanhado do respectivo instrumento público de mandado para representá-lo especificamente em relação ao recurso a ser imposto.

Art. 49 - A impugnação conterá:

- I - A qualificação do impugnante;
- II - As razões de fato e de direito com que impugna a penalidade;
- III - especificação das provas que o impugnante pretende produzir, inclusive as diligências que pretende que sejam efetuadas, expondo os motivos que a justifiquem.

§ 1º. Compete ao impugnante instruir a impugnação, com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, como também a indicação do rol testemunhal, devidamente qualificado, limitado o número a 3 (três).

§ 2º. Os pedidos de diligências de que trata o item III deste artigo poderá ser indeferido, a juízo do Órgão Gestor, se apresentar-se impraticável, desnecessário ou de caráter protelatório.

Art. 50 - O Órgão Gestor poderá de ofício, em qualquer fase do processo, determinar as providências que julgar necessárias, como também requisitar outras provas, inclusive periciais, para o cabal esclarecimento dos fatos.

Art. 51 - As decisões tomadas pelo Órgão Gestor, que resultarem na aplicação de penalidades, não desobrigarão o infrator de corrigir a irregularidade que lhe deu origem, salvo se dela resultar a revogação da Permissão.

CAPÍTULO IX

DA TIPIFICAÇÃO DAS INFRAÇÕES

Art. 52 - As infrações classificam-se em 5 (cinco) grupos:

I - Grupo A: multa no valor de 05 (cinco) UFM's

II - Grupo B: multa no valor de 10 (dez) UFM's

III - Grupo C: multa no valor de 20 (vinte) UFM's

IV - Grupo D: multa no valor de 30 (trinta) UFM's

V - Grupo E: multa no valor de 50 (cinquenta) UFM's

§ 1º. São infrações do Grupo A:

A/01 - Tratar o usuário com falta de urbanidade;

A/02 - Impedir o transporte de animais de pequeno porte ou cão-guia;

A/03 - Transportar animais ou produtos inflamáveis ou corrosivos que possam por em risco a vida do passageiro;

A/04 - Colocar no veículo acessórios, inscrições, decalques, letreiro, publicidade ou informações não autorizadas;

A/05 - Deixar de fornecer o troco ao passageiro;

A/06 - Deixar de colocar adesivo "proibido fumar" e mapa da cidade no interior do veículo;

A/07 - Fumar no interior do veículo quando estiver conduzindo passageiros.

§ 2º. São infrações do Grupo B:

B/01 - Deixar de fixar no veículo o valor da tarifa quilométrica;

B/02 - Recusar atendimento ao usuário em preferência a outro, salvo no caso de gestante, doente físico e idoso;

B/03 - Desrespeitar a sequência dos veículos parados no ponto de serviço, respeitada a vontade pessoal do passageiro de livre escolha;

B/04 - Não aguardar o embarque e desembarque de passageiros;

B/05 - Iniciar a operação com veículo apresentando falta de limpeza, conforto ou segurança;

B/06 - Circular o veículo sem iluminação suficiente no seu interior ou exterior;

B/07 - Deixar de fornecer, sempre que solicitado, as informações que se destinam ao atendimento de fins estatísticos, de controle e de fiscalização;

B/08 - Trajar-se inadequadamente ou fora dos padrões permitidos;

B/09 - Utilizar publicidade em desacordo com a regulamentação específica;

B/10 - Deixar de renovar anualmente o credenciamento para a operação do serviço;

B/11 - Deixar de entregar ao Órgão Gestor, no prazo de 2 (dois) dias úteis, qualquer objeto esquecido no interior do veículo.

B/12 - Deixar de apresentar seguro particular para o veículo e seus ocupantes.

§ 3º. São infrações do Grupo C:

C/01 - Cobrar tarifa superior à autorizada;

C/02 - Fazer itinerário mais extenso ou desnecessário, salvo com autorização do usuário;

C/03 - Transportar passageiros em quantidade superior à capacidade do veículo;

C/04 - Não portar no veículo Licença de Tráfego e Selo de Vistoria;

C/05 - Abastecer o veículo quando o mesmo estiver com passageiros;

C/06 - Abandonar o veículo quando o mesmo estiver com passageiros;

C/07 - Dormir no veículo quando este estiver aguardando passageiros;

C/08 - Circular o veículo apresentando defeitos que possam comprometer a segurança ou o conforto dos passageiros;

C/09 - Não fornecer atendimento ao usuário quando este for acidentado;

C/10 - Deixar de manter na parte interior do veículo, em local de fácil acesso visual, bem como na sua parte externa, o número de sua inscrição no cadastro de condutores;

C/11 - Não apresentar o veículo para vistoria ou revisão mecânica nos prazos estabelecidos;

C/12 - Alterar a cor padrão do veículo;

C/13 - Deixar de entregar documentos para cadastramento ou renovação da frota;

C/14 - Dirigir veículo movido a combustível não autorizado.

§ 4º. São infrações do Grupo D:

D/01 - Conduzir o veículo com defeito em qualquer equipamento obrigatório ou de rádio comunicação;

D/02 - Portar arma de qualquer espécie ou trazê-la no veículo;

D/03 - Agredir verbal ou fisicamente, quando em serviço, o agente fiscal do Órgão Gestor;

D/04 - Fazer refeição no veículo quando este estiver no ponto;

D/05 - Utilizar bandeira II fora do horário permitido;

D/06 - Angariar passageiro usando meios e artifícios de concorrência desleal ou predatória;

D/07 - Alterar as características do taxímetro devidamente aprovado, aferido e lacrado pela autoridade competente;

D/08 - Colocar o veículo em movimento ou trafegar com a porta aberta;

D/09 - Ingerir bebidas alcóolicas quando em serviço ou antes do mesmo;

D/10 - Agredir verbal ou fisicamente o passageiro.

§ 5º. São infrações do Grupo E:

E/01 - Colocar veículo em circulação sem licença do Órgão Gestor;

E/02 - Transferir licença ou autorização de tráfego sem a anuência do Órgão Gestor;

E/03 - Fornecer a direção do veículo a pessoas não cadastradas no Órgão Gestor para a execução da atividade de taxista;

E/04 - Paralisar ou suspender o serviço de táxi sem prévia autorização;

E/05 - Deixar de substituir os veículos após a idade limite permitida;

E/06 - Exercer a atividade enquanto estiver cumprindo pena, se for condenado por crime culposo ou doloso, salvo nos casos de autorização judicial;

E/07 - Operar com serviço de Rádio - Táxi sem autorização do Órgão Gestor.

Art. 53 - As infrações para as quais não tenham sido previstas penalidades nesta Lei serão punidas com a multa de igual valor ao estabelecido para o Grupo A.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITORIAS

Art. 54 - Fica autorizada a transferência da permissão pelo falecimento do permissionário, situação em que o beneficiário da transferência será o cônjuge, herdeiros necessários ou terceiros por expressa e escrita indicação dos mesmos, na conformidade com a partilha ou alvará judicial ou ainda pela apresentação de escritura pública de inventário e partilha, quando presentes os requisitos do código de processo civil, mediante requerimento dirigido ao Departamento Municipal de Trânsito.

§ 1º - As transferências originárias dos atos deste artigo só serão admitidas uma única vez

§ 2º - A transferência só será permitida mediante preenchimento de todas as condições regulamentares, devendo o beneficiário da transferência firmar obrigatoriamente o novo termo de Permissão

§ 3º - Na transferência de permissão prevista no caput, onde o beneficiário foi o cônjuge ou companheiro, este não terá obrigação de ser

habilitado, podendo indicar um profissional capacitado para o exercício da profissão;

Art. 55 - Os permissionários que estejam exercendo atividade na exploração do serviço de transporte por táxis no município, e que estejam com suas licenças renovadas, deverão providenciar dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, o devido recadastramento nos termos desta.

Art. 56 - O permissionário de transporte por veículos de aluguel (táxi), que omitir declaração ou inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita no documento ou cadastro exigido por esta Lei, além de ficar sujeito às penalidades previstas no Código Pneal, terá cassada sua licença

§ único - Decorrido o prazo constante no caput do artigo anterior, nenhum veículo integrante da frota de táxis do município, poderá transitar em via pública, sem estar devidamente em conformidade com esta Lei.

Art. 57 - Esta Lei será regulamentada, no que couber, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias) a contar da data de sua publicação.

Art. 58 - Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

Art. 59 - Revogam-se todas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Manhuaçu, em 26 de maio de 2021.


MARIA IMACULADA DUTRA DORNELAS
PREFEITA MUNICIPAL

Mensagem ao projeto de lei n.º 54, de 26 de maio de 2015.

Senhor Presidente,

O presente Projeto de Lei que ora remetemos à alta apreciação desta Egrégia Casa Legislativa, dispõe sobre a exploração do serviço de transporte individual de passageiros, através de automóveis de aluguel (táxis).

A intenção do Projeto de Lei é adequar a legislação Municipal às necessidades da comunidade, bem como organizar o serviço de transporte individual de passageiros através de automóveis de aluguel (taxis), de forma que possamos atingir um dos maiores princípios da Administração Pública consagrados pela nossa Constituição Federal, que é o Princípio da Eficiência.

É sabido que a mobilidade urbana é tema da mais alta complexidade, sendo de extrema importância a lisura e transparência que se deve adotar no trato da questão.

Também é de conhecimento dos nobres vereadores a necessidade de implementar políticas públicas voltadas para o deslocamento sustentável das pessoas na cidade de Manhuaçu, sempre com o olhar em resultados positivos que refletem na qualidade de vida das pessoas.

Com os novos dispositivos legais melhoraremos as condições de trabalho, dado ao desenvolvimento social econômico que a cidade experimenta e que reflete diretamente na mobilidade urbana no município.

No mesmo sentido, nossos munícipes estão cada vez mais exigentes em relação aos serviços públicos que procuram e à forma como estes lhes são prestados. Assim, a necessidade de aumentar a qualidade destes serviços é que determina uma adaptação e reforma na legislação, que é peça fundamental do sistema administrativo gerencial e precisa estar em perfeita adequação à realidade fática.

Por isso, através da aprovação do projeto apresentado, procuramos criar as condições para atingirmos a máxima eficiência das atividades realizadas pela Administração Municipal e dos serviços públicos

ofertados, pois esta visa o atendimento de nossos cidadãos com qualidade, racionalidade, segurança e transparência.

Salientamos ainda, que este projeto busca propor políticas de desenvolvimento urbano, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, com objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, e garantir o bem-estar de seus habitantes, conforme determinação do art. 182 da Constituição Federal, bem como as disposições das Leis Federais 8.897/95 (Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal), da Lei Federal 12.468/2011 (Regulamenta a profissão de taxista) e Lei Federal 9503/97 (Código de Transito Brasileiro).

Observou-se ainda o regramento municipal referente ao tema, previsto na Lei Complementar nº 002/2017 (Código Tributário) e lei Complementar nº 004, de 12 de dezembro de 2017 (Código de Posturas do município).

Sem mais para o momento e certos de contarmos com o apoio dos senhores vereadores e das senhoras vereadoras na aprovação do referido projeto, reiteramos votos de elevada estima e consideração.



MARIA IMACULADA DUTRA DORNELAS
PREFEITA MUNICIPAL

AO ILMO. SENHOR
CLEBER DA PENHA BENFICA
DD PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES
MANHUAÇU - MG

Ofício nº: 305/2021

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei

Senhor presidente,

Com objetivo de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, encaminho Projeto de Lei anexo, que regulamenta e estabelece normas para exploração do serviço de transporte individual de passageiros, através de automóveis de aluguel (táxis), no município de Manhuaçu (MG).

O Projeto inclui as diretrizes da Política Nacional de exploração do serviço de transporte individual a serem adotadas pelo Departamento municipal de Transito e Mobilidade Urbana e estabelece os princípios fundamentais sobre o assunto, deixando a regulamentação a ser elaborada posteriormente.

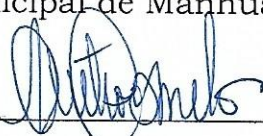
A matéria disciplina os princípios básicos de proteção dos usuários dos serviços, segurança no trânsito, a competência dos órgãos e as disposições gerais.

Este Projeto, se transformado em Lei pela soberana vontade dos Senhores Membros dessa Casa do Legislativo Municipal, irá fortalecer o Poder Público do Município consoante à disciplina, à ordem e à conduta dos trabalhos decorrentes de eventos anormais e adversos.

Ao submeter o Projeto à apreciação dessa Egrégia Casa, estamos certos de que os Senhores Vereadores saberão aperfeiçoá-lo e, sobretudo, reconhecer o grau de prioridade à sua aprovação.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar as Vossas Excelências nossos protestos de elevado apreço.

Prefeitura Municipal de Manhuaçu, 26 de maio de 2021.


MARIA IMACULADA DUTRA DORNELAS
PREFEITA MUNICIPAL


AO ILMO. SENHOR
CLEBER DA PENHA BENFICA
DD PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES

Câmara Municipal de Manhuaçu



PROTOCOLO GERAL 172/2021
Data: 27/05/2021 - Horário: 15:20
Legislativo